



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 049/2025

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a utilização de 100% (cem por cento) da área verde para a regularização de loteamentos implantados em desconformidade com a Lei Federal nº 11.428/2006.

A mensagem justificativa informa que:

Encaminho, em anexo, o Projeto de Lei que tem por objetivo autorizar o uso de 100% (cem por cento) da área verde para fins de regularização de loteamentos, em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 11.428/2006, que trata da proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

Constatou-se que há, no Município, loteamentos implantados em desconformidade com a referida legislação federal, os quais não preservaram o percentual mínimo de cobertura vegetal exigido. Tais empreendimentos encontram-se consolidados, com lotes já alienados, conforme dispõe o art. 34, §2º, da Lei Complementar Municipal nº 5.879/2014. Contudo, não foram oficialmente recebidos pelo Município, uma vez que não foi expedida a respectiva licença ambiental, o que tem impedido os proprietários de edificar, conforme o art. 28, inciso V, alínea "c", da mesma Lei Complementar.

Diante da necessidade de atender à crescente demanda habitacional e de regularizar situações consolidadas, o presente Projeto de Lei propõe que o Município possa destinar sua área verde, contendo vegetação do Bioma Mata Atlântica, para fins de compensação ambiental, possibilitando a emissão da licença ambiental e, consequentemente, o recebimento dos loteamentos e a regular liberação das edificações.

Nesse sentido, solicito a aprovação do presente projeto de lei.
Atenciosamente,

Relatei.

O projeto trata de assunto de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), razão pela qual está na esfera de competência legislativa do Município.

Quanto à iniciativa, relevante é a observância das normas previstas na Constituição Estadual, visto que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Gaúcha, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 95, XII, alínea "d", da CE/RS. Apenas excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a Constituição Federal, desde que se trate



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



de normas constitucionais de reprodução obrigatória (STF, RE nº 650.898/RS). Refere o artigo 60 da CE/RS:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

No âmbito municipal, o artigo 48 da Lei Orgânica, à semelhança do artigo 60 da Constituição Estadual, faz reserva de iniciativa aos projetos de lei sobre certas matérias:

Art. 48. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Importante mencionar que junto ao Processo administrativo há parecer jurídico apresentado pelo órgão jurídico de apoio externo desta Casa legislativa, do qual me filio ao entendimento.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Montenegro-RS, 10 de outubro de 2025.

Adriano Bergamo - Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961